



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

OFÍCIO N.º.322/2024.

Monte Azul Paulista, 16 de Outubro de 2024.

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º.1.488, de 16 de Outubro de 2024, que dispõe sobre: "Altera o art. 4º e cria os arts. 1º-A, 2º-A e o 3º-A, na Lei n.º 2.268, de 5 de março de 2021, que Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito, para deliberação dos nobres Edis dessa Câmara Municipal.

Certo de que os Senhores Vereadores dispensarão o melhor de seus propósitos, solicitamos que referido Projeto de Lei, seja deliberado o mais breve possível **EM CARATER DE REGIME DE URGÊNCIA.**

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista – SP.

Ao
Excelentíssimo Senhor
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES,
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº.1.488, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Altera o art. 4º e cria os arts. 1º-A, 2º-A e o 3º-A, na Lei nº 2.268, de 5 de março de 2021, que Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 1º- A, na Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **credenciadora (adquirente):** instituição responsável pela liquidação financeira das transações por meio de cartão, de débito e crédito, e pela relação com as bandeiras e emissores de cartões;

II - **subcredenciadora (subadquirente) ou facilitadora do pagamento:** é a instituição que de algum modo intermedeia o pagamento para outros;

III - **Arranjo de pagamento:** conjunto de regras e procedimentos que disciplina a realização de determinado tipo de pagamento ao público, aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

IV - **Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB:** compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários;

V - **agente arrecadador:** instituição bancária contratada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública para arrecadar tributos e outras receitas públicas; e

VI - **contribuinte:** pessoa, física ou jurídica, que se apresente junto à empresa credenciada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública a fim de obter o pagamento de débito fiscal relativo aos tributos municipais (Impostos, Taxas, Tarifas e Contribuições, Multas e demais débitos

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

tributários), bem como de outros débitos não tributários, inscritos ou não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito e débito;

Art. 2º Fica acrescentado o Art. 2º- A, na Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Os débitos municipais, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os débitos objeto de execução fiscal e, as multas aplicadas e demais receitas e despesas relativas ao contribuinte poderão ser pagas à vista, por meio do cartão de débito, ou parcelados, por meio de cartão de crédito, com o número máximo de parcelas limitado à quantidade estipulada no decreto de parcelamento.

§ 1º O recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão.

§ 2º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficam exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3º Fica acrescentado o Art. 3º- A, na Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Para a fiel execução da presente Lei, as empresas credenciadoras, subcredenciadoras ou facilitadoras poderão ser habilitadas, por meio de credenciamento, para processar as operações financeiras e os respectivos pagamentos.

§ 1º O credenciamento somente poderá ser efetuado sem ônus para o Município.

§ 2º As empresas credenciadoras, subcredenciadoras ou facilitadoras, referidas no caput deste artigo, deverão:

I - ser autorizadas, por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar pagamentos à vista ou parcelados, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras; e

II - apresentar ao contribuinte os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.

§ 3º Além do disposto no caput, poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais, inclusive para a implantação de postos de atendimento autorizados a receber os débitos de que trata esta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Art. 4º Altera o *caput*, os incisos I e II e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito, nos termos do § 1º, do art. 2º-A desta lei pela operadora ao Município de Monte Azul Paulista ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito em D+1 depois de efetivada a transação e de forma integral para os cofres públicos;

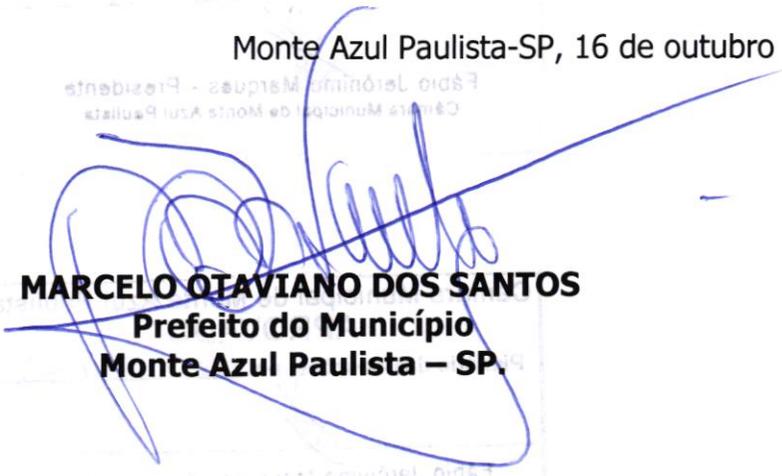
II - nas operações de cartão de crédito, em D+1 depois de efetivada a transação e de forma integral para os cofres públicos.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do *caput*, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, e,
Publique-se.**

Monte Azul Paulista-SP, 16 de outubro de 2024.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista – SP.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 21 / 10 / 24

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 21 / 10 / 24

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 21 / 10 / 24

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 18 / 11 / 24

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 18 / 11 / 24

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 18 / 11 / 24

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor,

Presidente da Câmara do Município de Monte Azul Paulista/SP,

Ilustríssimos Senhores,

Vereadores da Câmara do Município de Monte Azul Paulista/SP

A presente proposta legislativa visa modernizar a gestão da arrecadação municipal, proporcionando maior comodidade aos contribuintes e otimizando os processos internos da administração pública. Ao permitir o pagamento de tributos municipais por meio de cartões de débito e crédito, o município de Monte Azul Paulista demonstra seu compromisso com a inovação e a eficiência na prestação de serviços públicos.

A justificativa para a presente lei fundamenta-se em diversos aspectos. Primeiramente, a facilidade e a comodidade proporcionadas aos contribuintes são inegáveis. A possibilidade de realizar pagamentos de forma rápida, segura e online, sem a necessidade de se deslocar até os locais de atendimento, representa um avanço significativo na relação entre o cidadão e o poder público. Essa medida, além de reduzir filas e burocracia, incentiva o pagamento em dia dos tributos, contribuindo para o aumento da arrecadação municipal.

Em segundo lugar, a modernização da gestão da arrecadação é essencial para otimizar os processos internos da administração pública. A automatização do processo de pagamento permite a redução de custos operacionais, como pessoal e material de escritório, além de proporcionar maior controle sobre as receitas e despesas do município. A integração do sistema de pagamento eletrônico com os demais sistemas de gestão financeira permite a geração de relatórios mais precisos e detalhados, facilitando a análise dos dados e a tomada de decisões.

A segurança e a transparência são outros aspectos relevantes a serem considerados. O sistema de pagamento eletrônico permite um maior controle sobre os pagamentos realizados, reduzindo o risco de fraudes e erros. Além disso, a legislação estabelece critérios claros para o credenciamento das empresas que processarão as operações financeiras, garantindo que as informações dos contribuintes sejam tratadas com a devida segurança, em conformidade com a legislação de proteção de dados.

A implementação desta lei também contribui para a inclusão social, uma vez que facilita o acesso aos serviços públicos para pessoas com dificuldades de locomoção ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

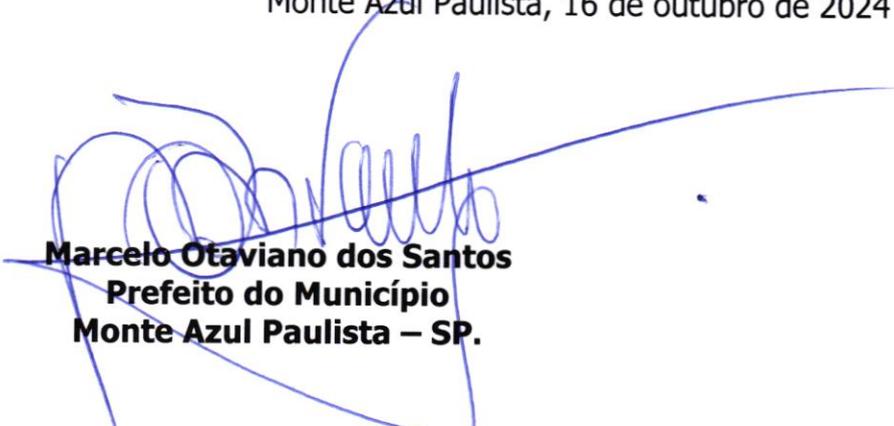
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

que não possuem conta bancária. Além disso, a possibilidade de parcelamento do pagamento por meio de cartão de crédito torna o pagamento de tributos mais acessível para a população.

Em suma, a presente proposta legislativa representa um avanço significativo na gestão da arrecadação municipal, proporcionando benefícios tanto para os contribuintes quanto para a administração pública. Ao modernizar os processos de pagamento, o município de Monte Azul Paulista demonstra seu compromisso com a eficiência, a transparência e a inclusão social.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Monte Azul Paulista, 16 de outubro de 2024



Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



PARECER JURÍDICO n.: 039/2024

Interessado: Comissão Permanentes da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

Assunto: Parecer jurídico sobre os Projetos de Lei nº. 1488, de 16 de Outubro de 2024, **Altera o art. 4º e cria os arts. 1º-A, 2º-A e o 3º-A, na Lei nº 2.268, de 5 de março de 2021, que Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito.**

Relatório - 2. Fundamentação:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei que trata de credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito.

De autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Projeto de Lei acima tem como objetivo , Altera o art. 4º e cria os arts. 1º-A, 2º-A e o 3º-A, na Lei nº 2.268, de 5 de março de 2021.

Nesse sentido a competência para propor a matéria é específica e de competência o Executivo conforme o que descreve o artigo 28, da Lei Orgânica Municipal.



Assim com o desenvolvimento da economia mundial e o avanço da tecnologia, ocorreu o aparecimento do cartão de crédito, para facilitar as transações comerciais e as operações de crédito. Na verdade, o cartão de crédito é um meio para aquisição de bens e serviços pelo consumidor, cujo pagamento pode ser feito à vista, parcelado ou financiado, de acordo com as regras jurídicas e a conveniência do seu titular.

Importante ressaltar, que a Administração Pública deve obedecer ao Princípio da Legalidade, ou seja, a utilização dos serviços de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartões de débito e crédito, deverão ser precedidas de lei autorizativa.

HELly LOPES MEIRELLES define: “legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A par disso, em virtude de já existir normatização da matéria no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, o presente projeto de lei propõe a regulação do pagamento dos tributos municipais através de cartões de crédito ou débito, cujo procedimento é comum pelos contribuintes.

Ainda cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local. Num segundo momento, vale dizer que o, nos casos previstos na citada Lei. Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação matéria desde que observados os apontamentos acima, o qual remeto as comissões e ao plenário para conhecimento.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 30 de Outubro de 2024.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X81AB3PYWP1FCRY0>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X81A-B3PY-WP1F-CRY0



Wilson Rodrigo Garcia

Jurídico

Assinado em 30/10/2024, às 15:28:53

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

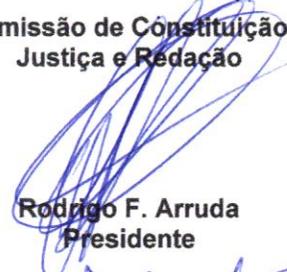
Referente: Parecer ao Projeto de Lei Nº 1488/2024 - Altera o art. 4º e cria os arts. 1º-A, 2º-A e o 3º-A, na Lei nº 2.268, de 5 de março de 2021, que Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito.

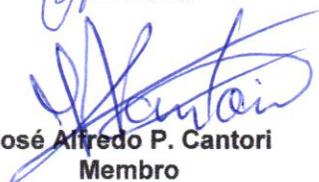
DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, Política Urbana, Meio Ambiente, Serviço Público e Atividades Privadas, após procederem ao cuidadoso exame no Projeto de Lei Nº 1488/2024 - Altera o art. 4º e cria os arts. 1º-A, 2º-A e o 3º-A, na Lei nº 2.268, de 5 de março de 2021, que Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito. decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL** de acordo com o parecer emitido pelo Procurador Jurídico, e por estar revestido das formalidades legais, esperando receber o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

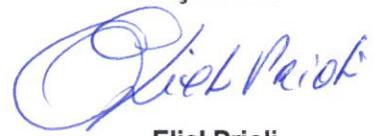
Monte Azul Paulista, 30 de outubro de 2024.

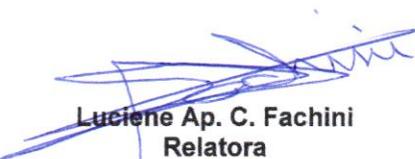
Comissão de Constituição,
Justiça e Redação

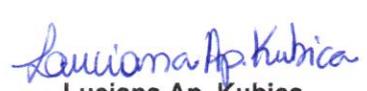

Rodrigo F. Arruda
Presidente


José Alfredo P. Cantori
Membro

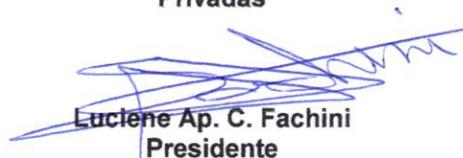
Comissão de Finanças e
Orçamento


Eliel Prioli
Presidente


Luciene Ap. C. Fachini
Relatora


Luciana Ap. Kubica
Membro

Comissão de Pol. Urbana,
Meio Amb., Serv. Púb. e At.
Privadas


Luciene Ap. C. Fachini
Presidente


Luciana Ap. Kubica
Relator


Eliel Prioli
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
 Plenário das Sessões, em 18 / 11 / 24

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

DECISÃO DAS COMISSÕES

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
 Plenário das Sessões, em 18 / 11 / 24

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Comissão de Finanças e
 Planejamento
 Presidente
 Luciano Ap. C. Fachini

Comissão de Finanças e
 Planejamento
 Presidente
 Fábio Jerônimo Marques

Comissão de Controle de
 Gestão
 Presidente
 Roberto F. Arruda

Comissão de Finanças e
 Planejamento
 Presidente
 Luciano Ap. C. Fachini

Comissão de Finanças e
 Planejamento
 Presidente
 Fábio Jerônimo Marques

Comissão de Controle de
 Gestão
 Presidente
 Roberto F. Arruda

Comissão de Finanças e
 Planejamento
 Presidente
 Luciano Ap. C. Fachini

Comissão de Finanças e
 Planejamento
 Presidente
 Fábio Jerônimo Marques

Comissão de Controle de
 Gestão
 Presidente
 Roberto F. Arruda

Comissão de Finanças e
 Planejamento
 Presidente
 Luciano Ap. C. Fachini

Comissão de Finanças e
 Planejamento
 Presidente
 Fábio Jerônimo Marques

Comissão de Finanças e
 Planejamento
 Presidente
 Fábio Jerônimo Marques



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

REQUERIMENTO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 1488-2024.

Monte Azul Paulista, 16 de Novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação Vereador Rodrigo Arruda,

Venho respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por meio deste, tendo em vista o PL de n.1488, de 16 de Outubro de 2024, que dispõe sobre a autorização do município contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito.

Devendo assim, acrescentar o inciso III do art.4º, com a seguinte redação:

III- Não poderá de forma alguma o município antecipar valores " a receber" junto a operadora de crédito.

Sem mais para o momento e também oportuno para externar nossos sinceros votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO

-Vereador-

indefinição de acordo com o art 204 e seus parágrafos.

Ao Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Fernando Arruda
Presidente Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação da Câmara
Municipal de Monte Azul Paulista - SP

*18/11/2024
16:10*

CÂMARA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 18/Nov/2024 00:00:26:437 14:57



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 1972/2024

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.488, de 16 de outubro de 2024.

Dispõe sobre: Altera o art. 4º e cria os arts. 1º-A, 2º-A e o 3º-A, na Lei nº 2.268, de 5 de março de 2021, que Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito.

Os vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, aprovaram o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado o Art. 1º- A, na Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - credenciadora (adquirente): instituição responsável pela liquidação financeira das transações por meio de cartão, de débito e crédito, e pela relação com as bandeiras e emissores de cartões;

II - subcredenciadora (subadquirente) ou facilitadora do pagamento: é a instituição que de algum modo intermedeia o pagamento para outros;

III - Arranjo de pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplina a realização de determinado tipo de pagamento ao público, aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

IV - Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB: compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários;

V - agente arrecadador: instituição bancária contratada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública para arrecadar tributos e outras receitas públicas; e

VI - contribuinte: pessoa, física ou jurídica, que se apresente junto à empresa credenciada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública a fim de obter o pagamento de débito fiscal relativo aos tributos municipais (Impostos, Taxas, Tarifas e Contribuições, Multas e demais débitos tributários), bem como de outros débitos não tributários, inscritos ou não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito e débito;

Artigo 2º - Fica acrescentado o Art. 2º- A, na Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

Art. 2º-A. Os débitos municipais, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os débitos objeto de execução fiscal e, as multas aplicadas e demais receitas e despesas relativas ao contribuinte poderão ser pagas à vista, por meio do cartão de débito, ou parcelados, por meio de cartão de crédito, com o número máximo de parcelas limitado à quantidade estipulada no decreto de parcelamento.

§ 1º O recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão.

§ 2º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficam exclusivamente a cargo do seu titular.

Artigo 3º - Fica acrescentado o Art. 3º- A, na Lei n.º 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Para a fiel execução da presente Lei, as empresas credenciadoras, subcredenciadoras ou facilitadoras poderão ser habilitadas, por meio de credenciamento, para processar as operações financeiras e os respectivos pagamentos.

§ 1º O credenciamento somente poderá ser efetuado sem ônus para o Município.

§ 2º As empresas credenciadoras, subcredenciadoras ou facilitadoras, referidas no caput deste artigo, deverão:

I - ser autorizadas, por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar pagamentos à vista ou parcelados, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras; e

II - apresentar ao contribuinte os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.

§ 3º Além do disposto no caput, poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais, inclusive para a implantação de postos de atendimento autorizados a receber os débitos de que trata esta Lei.

Artigo 4º - Altera o caput, os incisos I e II e o parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 2.268, de 05 de março de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito, nos termos do § 1º, do art. 2º-A desta lei pela operadora ao Município de Monte Azul Paulista ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito em D+1 depois de efetivada a transação e de forma integral para os cofres públicos;

EA *J* *JP*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

II - nas operações de cartão de crédito, em D+1 depois de efetivada a transação e de forma integral para os cofres públicos.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do caput, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 19 de novembro de 2024.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente


JOSÉ ALFREDO P. CANTORI
Vice-Presidente


ELIEL PRIOLI
1º Secretário


ORIVAL ALVES
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2.686, de 22 de Novembro de 2024.

DISPÕE SOBRE: Altera o art. 4º e cria os arts. 1º-A, 2º-A e o 3º-A, na Lei nº 2.268, de 5 de março de 2021, que Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 1º- A, na Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - credenciadora (adquirente): instituição responsável pela liquidação financeira das transações por meio de cartão, de débito e crédito, e pela relação com as bandeiras e emissores de cartões;
- II - subcredenciadora (subadquirente) ou facilitadora do pagamento: é a instituição que de algum modo intermedeia o pagamento para outros;
- III - Arranjo de pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplina a realização de determinado tipo de pagamento ao público, aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;
- IV - Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB: compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários;
- V - agente arrecadador: instituição bancária contratada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública para arrecadar tributos e outras receitas públicas; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

VI - contribuinte: pessoa, física ou jurídica, que se apresente junto à empresa credenciada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública a fim de obter o pagamento de débito fiscal relativo aos tributos municipais (Impostos, Taxas, Tarifas e Contribuições, Multas e demais débitos tributários), bem como de outros débitos não tributários, inscritos ou não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito e débito;

Art. 2º Fica acrescentado o Art. 2º- A, na Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Os débitos municipais, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os débitos objeto de execução fiscal e, as multas aplicadas e demais receitas e despesas relativas ao contribuinte poderão ser pagas à vista, por meio do cartão de débito, ou parcelados, por meio de cartão de crédito, com o número máximo de parcelas limitado à quantidade estipulada no decreto de parcelamento.

§ 1º O recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão.

§ 2º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficam exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3º Fica acrescentado o Art. 3º- A, na Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Para a fiel execução da presente Lei, as empresas credenciadoras, subcredenciadoras ou facilitadoras poderão ser habilitadas, por meio de credenciamento, para processar as operações financeiras e os respectivos pagamentos.

§ 1º O credenciamento somente poderá ser efetuado sem ônus para o Município.

§ 2º As empresas credenciadoras, subcredenciadoras ou facilitadoras, referidas no caput deste artigo, deverão:

I - ser autorizadas, por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar pagamentos à vista ou parcelados, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

II - apresentar ao contribuinte os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.

§ 3º Além do disposto no caput, poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais, inclusive para a implantação de postos de atendimento autorizados a receber os débitos de que trata esta Lei.

Art. 4º Altera o *caput*, os incisos I e II e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito, nos termos do § 1º, do art. 2º-A desta lei pela operadora ao Município de Monte Azul Paulista ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito em D+1 depois de efetivada a transação e de forma integral para os cofres públicos;

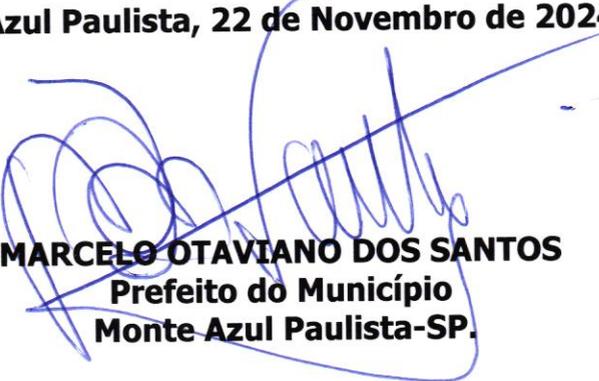
II - nas operações de cartão de crédito, em D+1 depois de efetivada a transação e de forma integral para os cofres públicos.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do *caput*, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 22 de Novembro de 2024.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2.686, de 22 de Novembro de 2024.

DISPÕE SOBRE: Altera o art. 4º e cria os arts. 1º-A, 2º-A e o 3º-A, na Lei nº 2.268, de 5 de março de 2021, que Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 1º- A, na Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - credenciadora (adquirente): instituição responsável pela liquidação financeira das transações por meio de cartão, de débito e crédito, e pela relação com as bandeiras e emissores de cartões;

II - subcredenciadora (subadquirente) ou facilitadora do pagamento: é a instituição que de algum modo intermedeia o pagamento para outros;

III - Arranjo de pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplina a realização de determinado tipo de pagamento ao público, aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

IV - Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB: compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários;

V - agente arrecadador: instituição bancária contratada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública para arrecadar tributos e outras receitas públicas; e

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

VI - contribuinte: pessoa, física ou jurídica, que se apresente junto à empresa credenciada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública a fim de obter o pagamento de débito fiscal relativo aos tributos municipais (Impostos, Taxas, Tarifas e Contribuições, Multas e demais débitos tributários), bem como de outros débitos não tributários, inscritos ou não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito e débito;

Art. 2º Fica acrescentado o Art. 2º- A, na Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Os débitos municipais, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os débitos objeto de execução fiscal e, as multas aplicadas e demais receitas e despesas relativas ao contribuinte poderão ser pagas à vista, por meio do cartão de débito, ou parcelados, por meio de cartão de crédito, com o número máximo de parcelas limitado à quantidade estipulada no decreto de parcelamento.

§ 1º O recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão.

§ 2º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficam exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3º Fica acrescentado o Art. 3º- A, na Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Para a fiel execução da presente Lei, as empresas credenciadoras, subcredenciadoras ou facilitadoras poderão ser habilitadas, por meio de credenciamento, para processar as operações financeiras e os respectivos pagamentos.

§ 1º O credenciamento somente poderá ser efetuado sem ônus para o Município.

§ 2º As empresas credenciadoras, subcredenciadoras ou facilitadoras, referidas no caput deste artigo, deverão:

I - ser autorizadas, por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar pagamentos à vista ou parcelados, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras; e

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

II - apresentar ao contribuinte os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.

§ 3º Além do disposto no caput, poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais, inclusive para a implantação de postos de atendimento autorizados a receber os débitos de que trata esta Lei.

Art. 4º Altera o *caput*, os incisos I e II e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 2.268, de 05 de março de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito, nos termos do § 1º, do art. 2º-A desta lei pela operadora ao Município de Monte Azul Paulista ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito em D+1 depois de efetivada a transação e de forma integral para os cofres públicos;

II - nas operações de cartão de crédito, em D+1 depois de efetivada a transação e de forma integral para os cofres públicos.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do *caput*, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 22 de Novembro de 2024.

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.**



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: c1ae-5db3-7999-d32d-cc



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1500A, ano XII, veiculado em 27 de novembro de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por ERICA CRISTINA SILVEIRA RICCI (CPF ***407728**) em 27/11/2024 às 10:19:19 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CERTIFICA MINAS v5 | AC SOLUTI v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dicoe.com.br/verificador/c1ae-5db3-7999-d32d-cc>